



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000232868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000785-92.2016.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente) e CRISTINA COTROFE.

São Paulo, 5 de abril de 2017

MANOEL RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

Voto nº 3.898

Apelação nº 1000785-92.2016.8.26.0483

Apelante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelados: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU**

Comarca de Presidente Venceslau

Juíza prolatora da sentença: Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão a obstar a pavimentação asfáltica das vias de calçamento de pedras do Município de Presidente Venceslau – Legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública – Proteção a suposto patrimônio de valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico – Pleito que versa sobre direito difuso, de titularidade de toda a população, inclusive dos necessitados – Incidência dos art. 134 da Constituição Federal, art. 4º, incs. VII e X, da LC nº 80/1994, e art. 5º, inc. IV, alíneas “e” e “g”, da LCE nº 988/2006 – Legitimação da Defensoria Pública que persiste ainda que o interesse defendido ultrapasse a esfera dos hipossuficientes, com possibilidade de beneficiar pessoas não necessitadas – Precedente do C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – Mérito – Necessidade de dilação probatória – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU**, objetivando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

impedir o asfaltamento das vias de calçamento de pedras da Municipalidade, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A r. sentença (fls. 192/195), cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, com base no art. 330, inc. II, e art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Sem condenação aos ônus sucumbenciais.

Inconformada, apela a autora, postulando a inversão do julgado (fls. 206/227). Sustenta, em apertada síntese, ser parte legítima para figurar no polo ativo da lide, na defesa de direitos difusos dos necessitados, especialmente pela enorme amplitude da vulnerabilidade que enseja a atuação por parte da Defensoria Pública, não se limitando à situação socioeconômica, mas a qualquer hipossuficiência enfrentada por pessoas ou grupos sociais.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 386/394).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do apelo (fls. 398/402).

O pedido de concessão de tutela provisória em sede recursal foi indeferido (fls. 403/406).

É o relatório.

Respeitado o convencimento do nobre magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

Da narrativa da petição inicial, extrai-se que a Defensoria Pública visa a obstar a pavimentação asfáltica dos logradouros do Município de Presidente Venceslau cobertos com pedras, sob o fundamento de se tratar de patrimônio com valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O pleito autoral, portanto, é fundado em direitos ou interesses coletivos, *latu sensu*, porquanto busca a defesa do meio ambiente cultural.

Nesse contexto, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina as ações civis públicas, destinadas à salvaguarda dos interesses difusos, elenca o rol taxativo daqueles que possuem legitimidade para seu ajuizamento, dentre os quais se enquadra a autora, sem fazer qualquer distinção:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

(...)

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).” (Grifos nossos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

A referida Lei encontra-se em consonância com a Constituição Federal, que prevê:

*“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

A Lei Complementar nº 80/1994, por sua vez, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, dispõe:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

*VII – **promover ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de **propiciar a adequada tutela dos direitos difusos**, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

(...)

*X – **promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).” (Grifos nossos).

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 988/2006, a seu turno, que organiza a Defensoria Pública do Estado, disciplina:

“Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

(...)

VI - promover:

e) **a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais;**

(...)

g) **ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo; (...)**” (Grifos nossos).

À luz dos preceitos normativos correlacionados, infere-se que a Defensoria Pública possui ampla legitimidade para promover a defesa dos direitos difusos que possam abranger os necessitados.

Assim, considerando o objeto da ação, possível concluir que a autora postula direito difuso de titularidade de toda a população, incluindo, à evidência, as pessoas hipossuficientes.

A Defensoria Pública possui, pois, legitimidade *ad causam* necessária para propor a presente ação civil pública, por não restar dúvida de que os necessitados também serão beneficiados por eventual procedência da demanda.

De fato, razão assiste à autora ao aduzir que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

entendimento contrário resultaria na inadmissível exclusão da população carente da titularidade do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, de forma manifestamente discriminatória.

Ressalte-se que a legitimação da Defensoria Pública persiste ainda que o interesse defendido ultrapasse a esfera dos hipossuficientes, com possibilidade de beneficiar pessoas não necessitadas, conforme entendimento assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 607 de Repercussão Geral – RE 733.433.

Ademais, note-se que, no julgamento da ADI nº 3.943, o Pretório Excelso também firmou a tese de que não há condicionamento da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza de seu público-alvo.

Nessa esteira:

*“Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.” (RE 733433, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Julgado em 04/11/2015) (Grifos nossos);

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA
 DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART.
 2º DA LEI N. 11.448/2007). **TUTELA DE INTERESSES
 TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS)
 E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** DEFENSORIA PÚBLICA:
 INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL.
 ACESSO À JUSTIÇA. **NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO
 PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA
 NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE
 DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV,
 LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
 INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL
 PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA
 LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA
 IMPROCEDENTE.” (ADI 3943, Relª. Ministra CÁRMEN LÚCIA,
 Tribunal Pleno, Julgado em 07/05/2015).**

Vale colacionar, ainda, excerto do voto de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na referida ADI nº 3.943:

“12. A discussão sobre a validade do art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 11.448/2007, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassa os interesses de ordem subjetiva e tem fundamento em definições de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

constitucional-processual afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade brasileira

(...)

16. A legitimidade estatuída no art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 11.048/2007, constitucional por força da interpretação dos artigos 5º, inc. LXXIV, e 134 da Constituição da República (antes da EC n. 80/2014), fundada nos princípios da máxima efetividade da Constituição e da dignidade da pessoa humana (acesso à justiça), estava prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994 e agora tem assento constitucional pelo reconhecimento expresso e taxativo do dever titularizado pela Defensoria Pública de defender os direitos coletivos.

(...)

30. Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o **efetivo acesso à Justiça**.

(...)

32. Ao contrário do sustentado pela Autora da presente ação, **“não há referência constitucional à forma e limite de exercício da defesa desses necessitados**. Assim, não há, expressamente, a limitação do exercício das atribuições da Defensoria, exclusivamente, em demandas individuais, nem, tampouco, menção à possibilidade da defesa coletiva dos interesses metaindividuais que envolvam os destinatários de suas funções” (fl. 546, manifestação da Advocacia-Geral da União).

(...)

36. **A interpretação sugerida pela Autora desta ação tolhe, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual (a ação civil pública) capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública.**

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

38. Não se está a afirmar a desnecessidade de observar a Defensoria Pública o preceito do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, reiterado no art. 134 (antes e depois da Emenda Constitucional n. 80/2014). **No exercício de sua atribuição constitucional, deve-se sempre averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública.**

À luz dos princípios orientadores da interpretação dos direitos fundamentais, acentuados nas manifestações do Congresso Nacional, da Advocacia-Geral da União e da Presidência da República, **a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública, para não “esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça”** (fl. 550, manifestação da Advocacia-Geral da União).

Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985) parece-me incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

Para consecução desses objetivos, “a melhor interpretação que se pode dar a qualquer direito ligado ao acesso à justiça é aquela que não cria obstáculo à sua efetivação. Que o torne elástico a ponto de alcançar o maior número de pessoas possíveis; que solucione os conflitos de massa da sociedade moderna” (NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. “A nova Defensoria Pública e o Direito Fundamental de acesso à Justiça em uma neo-hermenêutica da hipossuficiência.” Repertório de Jurisprudência da IOB. V. III. Civil, Processual Civil, Penal e Comercial. Jan. 2011. p. 29).

O conceito de necessitado, lembra Ada Pellegrini Grinover,

“nesse amplo quadro, delineado pela necessidade de o Estado propiciar condições, a todos, de amplo acesso à justiça evidencia a importância da garantia da assistência judiciária. E ela também toma uma dimensão mais ampla, que transcende o seu sentido primeiro, clássico e tradicional. Quando se pensa em assistência judiciária, logo se pensa na assistência aos necessitados, aos economicamente fracos, aos “minus habentes”. E este, sem dúvida, o primeiro aspecto da assistência judiciária: o mais premente, talvez, mas não o único.

Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.

E tanto assim é, que afirmava, no mesmo estudo, que a assistência judiciária deve compreender a defesa penal, em que o Estado é tido a assegurar a todos o contraditório e a ampla defesa, quer se trate de economicamente necessitados, quer não. O acusado está sempre numa posição de vulnerabilidade frente à acusação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

Dizia eu:

"Não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispondo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência aos necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa¹⁰. (Grifei).

Em estudo posterior, ainda afirmei surgir, em razão da própria estruturação da sociedade de massa, uma nova categoria de hipossuficientes, ou seja a dos carentes organizacionais, a que se referiu Mauro Cappelletti, ligada à questão da vulnerabilidade das pessoas em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea .

*Da mesma maneira deve ser interpretado o inc. LXXIV do art. 5º da CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). **A exegese do termo constitucional não deve limitar-se ao recursos econômicos, abrangendo recursos organizacionais, culturais, sociais. (...)***

Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento - aderente à idéia generosa do amplo acesso à justiça - de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos" (fls. 1198- 1200).

(...)

46. Da leitura do art. 129 da Constituição da República não é possível extrair deter o Ministério Público a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

exclusividade para o ajuizamento da ação civil pública.

Contrariamente, o §1º daquele dispositivo constitucional contém autorização expressa para que, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente, terceiros possam ajuizar as ações cíveis previstas no artigo, devendo-se destacar, seguindo Humberto Theodoro Júnior, que “na ordem jurídica não há preferência alguma entre os diversos legitimados” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : procedimentos especiais. Vol. III. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 483).

(...)

49. A ausência de demonstração de conflitos de ordem objetiva decorrente da atuação dessas duas instituições igualmente essenciais à justiça (a Defensoria Pública e o Ministério Público) demonstra inexistir prejuízo institucional para a segunda, menos ainda para os integrantes da Associação Autora. (...) (Grifos nossos).

No mesmo sentido, o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO COLETIVA QUE VISA BALIZAR REGRAS DE EDITAL DE VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448/07. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a instituição de ensino agravante a se abster de prever regra em edital de vestibular que elimine candidatos que não comprovem os requisitos para disputar as vagas destinadas ao sistema de cotas, possibilitando que esses candidatos figurem em lista de ampla concorrência, se obtiverem o rendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

*necessário. Além disso, busca a Defensoria que o recorrente deixe de considerar, para fins de eliminação do candidato à vaga como cotista o fato de ter cursado qualquer ano de formação escolar no Ensino Fundamental ou Médio em instituição de ensino particular. O acórdão recorrido reformou a sentença a fim de reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública. (...) 3. É sólida a jurisprudência do STJ que admite possam os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública proteger interesse individual homogêneo, mormente porque a educação, mote da presente discussão, é da máxima relevância no Estado Social, daí ser integral e incondicionalmente aplicável, nesse campo, o meio processual da Ação Civil Pública, que representa "contraposição à técnica tradicional de solução atomizada" de conflitos (REsp 1.225.010/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2011). 4. A Defensoria Pública, instituição altruísta por natureza, é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal. A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população - aos pobres sobretudo - nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível. 5. O direito à educação legitima a propositura da Ação Civil Pública, inclusive pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. **Ao certo, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, pois sua legitimidade ad causam, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo). 6. Ao se analisar a legitimação ad causam da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública referente a interesses e direitos difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos, não se há de contar nos dedos o número de sujeitos necessitados concretamente beneficiados. Basta um juízo abstrato, em tese, acerca da extensão subjetiva da prestação jurisdicional, isto é, da sua capacidade de favorecer, mesmo que não exclusivamente, os mais carentes, os hipossuficientes, os desamparados, os hipervulneráveis.

7. "É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais" (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011). 8. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1573481/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016) (Grifos nossos).

Desse modo, patente a legitimidade ativa da Defensoria Pública, havendo, em tese, interesse da população necessitada na proteção do suposto patrimônio de valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Assim, compete anular a r. sentença recorrida, uma vez que, para a comprovação do mérito, faz-se imprescindível a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

dilação probatória, garantindo às partes ampla defesa e contraditório.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando que não é necessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que ela seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (*Súmula nº 211 do STJ e Súmula nº 282 do STF*).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para anular a r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, a fim de dar seguimento ao feito.

Manoel Ribeiro
Relator